



Número: **0136504-49.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO FELIX DA SILVA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48373 999	26/07/2019 14:40	<u>2608161_RECURSO_DE_APELACAO_01.PDF</u>	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 01365044920188172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO FELIX DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23/07/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/07/2019 14:40:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072614403584400000047632085>
Número do documento: 19072614403584400000047632085

Num. 48373999 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 01365044920188172001

APELADA: ANTONIO FELIX DA SILVA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outros sinistros ocorridos em 20/11/2005 e 04/06/2018, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Sinistro ocorrido em 20/11/2005 – regulação administrativa nº 2009420017 – pagamento no valor de R\$ 2.698,77 – referente à MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sinistro ocorrido em 04/06/2018 – regulação administrativa nº 3180379853 – pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – referente à MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Referente ao sinistro ocorrido em 20/11/2005, a vitima entrou com processo judicial no I juizado especial cível de Caruaru/PE de número 0002436-68.2009.8.17.8019 (002436/2009-00), onde teve anexado aos autos laudo do IML, que teve a gradação das lesões no membro inferior esquerdo – pagamento no valor de R\$ 15.189,16 (julgou procedente o valor da causa)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/07/2019 14:40:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072614403584400000047632085>
Número do documento: 19072614403584400000047632085

Num. 48373999 - Pág. 2

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:15 horas do dia 19 de junho de 2006, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **ANTÔNIO FELIX DA SILVA**, filho(a) de ** e ** de cor preta, sexo masculino, cabelos pretos , barba por fazer , estado civil casado, aparentando a idade de 30 anos, peso **, com ** cm de estatura, residente à Rua Jailson Ferreira Tenório nº **, bairro **, município Stª Cruz Do Capibaribe, Estado PE, natural de Belo Jardim PE, nacionalidade Brasileira, documento apresentado ****, profissão Func PÚBLICO; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

- 1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO **MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, PELAS SEQUELAS DO TORNOZELO. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUais POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, PELA FRATURA-LUXAÇÃO EXPOSTA DO TORNOZELO ESQUERDO.
- 2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Sim - **Deformidade permanente do membro inferior esquerdo, pelas cicatrizes descritas.**
- 3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? Não.

*** **HISTÓRICO** – Periciando com história de ter sido envolvido em acidente de trânsito (moto) no dia vinte de novembro de 2005, onde fora atendido no Hospital Regional do Agreste, nesta cidade e submetido a tratamento cirúrgico de fratura luxação do tornozelo esquerdo. No momento informa ainda esta em tratamento fisioterápico, no entanto refere grande dificuldade para deambulação.

*** **Descrição** – Ao exame pericial observamos o periciando com deambulação claudicante, edema importante do pé e tornozelo à esquerda, assim como percebemos cicatrizes deformantes, sendo uma linear, medindo oitenta milímetros, hipertrônica e com marcas de pontos, na face ântero-lateral do terço distal da perna esquerda e a outra grosseiramente arredondada, com retração e depressão da pele, com seus maiores eixos medindo sessenta por cinquenta milímetros, localizada na face anterior do terço distal da perna esquerda. Observamos ainda limitação nos movimentos de rotação lateral e medial do tornozelo esquerdo. / / / /

Boletim de atendimento médico, indicando os mesmos membros :

DATA DO ACIDENTE :	04/06/2018	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:	04/06/2018
NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:		José do Nascimento Matheus CRM 11695 - PE	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE :			
Fratura comminutive de extremidade distal dos ossos da perna esquerda.			

GRADO DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSIVEL (especificar o segmento ou órgão atingido).	
SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
Artrofibrose, edema post. articular e functio laesa no tornozelo esquerdo.	



LAUDO PERICIAL JUDICIAL:

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Fratura dos ossos da perna
Frangura submetida a tra-
tamento cirúrgico.*

Segmento Anatômico	Marque o percentual
1º Lesão	
Membro inferior	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve
Esquerdo	<input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente



TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.*

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23/07/2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/07/2019 14:40:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072614403584400000047632085>
Número do documento: 19072614403584400000047632085

Num. 48373999 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO FELIX DA SILVA**, em curso perante a **30ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 01365044920188172001.

Rio de Janeiro, 23/07/2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/07/2019 14:40:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072614403584400000047632085>
Número do documento: 19072614403584400000047632085

Num. 48373999 - Pág. 6



Número: **0136504-49.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO FELIX DA SILVA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48374 000	26/07/2019 14:40	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)

Número	0002436-68.2009.8.17.8019 (002436/2009-00)	PARTES	
Feitos	- OUTROS	PARTIDA	Nome
Fase	ENCERRAMENTO	DEMANDANTE	ANTONIO FELIX DA SILVA
Turma	IT - TARDE	DEMANDADO	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

MOVIMENTAÇÕES		
Data	Descrição do Ato	Complemento
04/11/2011 15:28:53	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
13/10/2011 14:50:32	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
13/10/2011 14:42:18	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
13/10/2011 14:32:14	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
24/08/2011 17:42:20	JUNTADA - Ver Texto	GUIA DE PAGAMENTO
03/08/2011 15:55:24	INTIMAÇÃO - Ver Texto	DESPACHO
03/08/2011 15:54:31	DESPACHO - Ver Texto	
28/07/2011 13:45:52	CONCLUSÃO - Ver Texto	
28/07/2011 13:45:21	JUNTADA	PETIÇÃO
20/07/2011 14:35:11	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
20/07/2011 14:32:03	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
20/07/2011 14:31:46	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
20/07/2011 14:30:59	CERTIDÃO - Ver Texto	
15/06/2011 10:56:12	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
15/06/2011 10:55:57	ACÓRDÃO	RECURSO IMPROVIDO
28/04/2011 15:01:32	REMESSA - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
10/03/2011 15:55:42	INTIMAÇÃO - Ver Texto	DESPACHO
10/03/2011 15:46:45	DESPACHO - Ver Texto	REMETA-SE RECLAMAÇÃO AO COLÉGIO RECURSAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/07/2019 14:40:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072614403600100000047632086>
 Número do documento: 19072614403600100000047632086

23/02/2011 17:09:44	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECLAMAÇÃO
23/02/2011 17:09:32	CERTIDÃO - Ver Texto	
23/02/2011 17:07:43	JUNTADA - Ver Texto	RECLAMAÇÃO
14/12/2010 17:58:39	INTIMAÇÃO - Ver Texto	RECURSO DESERTO
14/12/2010 17:58:38	INTIMAÇÃO - Ver Texto	RECURSO DESERTO
14/12/2010 17:50:53	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Ver Texto	RECURSO DESERTO
14/12/2010 17:49:49	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
14/12/2010 17:49:03	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
28/10/2010 13:26:40	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
28/10/2010 12:52:39	JUNTADA - Ver Texto	PREPARO DO RECURSO
28/10/2010 12:36:46	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
28/09/2010 13:30:09	SENTENÇA - Ver Texto	JULGADO PROCEDENTE
19/05/2010 14:55:58	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
19/05/2010 14:55:23	JUNTADA	PETIÇÃO
23/04/2010 13:20:51	INTIMAÇÃO - Ver Texto	DESPACHO
23/04/2010 13:04:17	DESPACHO - Ver Texto	
26/02/2010 15:47:54	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
26/02/2010 15:45:39	ENCAMINHAMENTO	INSTRUÇÃO
26/02/2010 15:44:48	ENCAMINHAMENTO	SECRETARIA
26/02/2010 15:44:47	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
23/09/2009 15:13:51	CITAÇÃO - Ver Texto	
23/09/2009 15:13:50	TERMO - Ver Texto	QUEIXA
23/09/2009 15:13:40	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO



23/09/2009 15:13:39	DISTRIBUIÇÃO
23/09/2009 15:13:38	AUTUAÇÃO E REGISTRO

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

GPA 15ª UNIDADE SECCIONAL DE POLICIA - BELO JARDIM/PE
111ª CIRCUNSCRIÇÃO DE POLÍCIA CIVIL - JATAÚBA/PE

CÓPIA AUTÊNTICA

OCORRÊNCIA N° 026/2005

Hoje dia 20/11/05 por volta de 22:30, este policial quando se deslocava da vaquejada no parque Almeida, sentido Jataúba, perto do trevo que dá acesso a Santa Cruz do Capibaribe, juntamente com os soldados da PMPE, Dorgival e Francisco, fomos abordados pelo Sr. José Robério Queiroz Ramos, que nos informou que quando se deslocava de Jataúba, sentido Poço Fundo, nas proximidades do Sítio Salgado, percebeu que havia um elemento no meio da faixa da pista, elemento este que foi identificado posteriormente, tratava-se do Sr. Francisco Porfírio Ribeiro, mais conhecido como "Tozinho", foi quando diminuiu a velocidade de seu veículo, marca Ford Escort - placa KIP - 7524 - PE. Para evitar que atropelasse o mesmo, porém motocicletas que seguiam no mesmo sentido não conseguiram desviar, chegando a atropelar o Sr. Francisco Porfírio Ribeiro, vulgo "Tozinho" foi quando uma das motos tentando não colidir com a outra moto, veio a colidir com o carro do Sr. José Robério, batendo na lateral direita do seu automóvel. Fomos ao local do acidente onde conduzimos as vítimas ao hospital local. Nas quais receberam os primeiros socorros e posteriormente foram encaminhados ao Hospital Regional do Agreste em Caruaru, pois os Sr. Antonio Felix da Silva que vinha conduzindo uma das motos, sofreu fratura exposta em uma das pernas e o Sr. Sebastião César Gomes que pilotava a outra moto, veio a quebrar o braço esquerdo, e as Sras. Iradilma Gomes de Lima, Ángela Mereci Bezerra e Luciana Araújo Gomes, que sofreram também sérias escoriações e tiveram também que ser encaminhadas para Caruaru, os amigos das vítimas não atenderam a ordem deste policial que determinou que fossem levadas à Delegacia as motos envolvidas no acidente, os mesmos evadiram-se com as referidas motos para Santa Cruz, procedendo assim de forma a atrapalhar o serviço da polícia. Nada mais digno de registro, encerro a presente Ocorrência. Jataúba, 20 de novembro de 2005. Eu EDILSON SANTANA DA SILVA, lavrei a presente Ocorrência.

_____, 20/11/2005.

Edilson Santana da Silva

Em tempo o Sr. Antonio Felix da Silva compareceu a esta Depol e apresentou os documento da moto envolvida no acidente acima descrito, juntamente com sua CNH nº 02153699497., a moto é Honda/NX - 4, Falcon, ano e modelo 2002, placa KLW - 6545, Caruaru - PE, chassi nº 9C2ND07002R005042, em nome de José Hilton Francisco de Lima. Jataúba, 21/08/2006.



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM
HOSPITAL REGIONAL DO AGreste - HRA

RESUMO DE ALTA

e: Antônio Félix Silve

ILHA VILELA

tuário: 053.929

20/11/05

Hora: 20:06

GNÓSTICO

Dig. 3 L: FRACTURA - luxação exposta INZE

BULATORIO DE EGRESO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Retorno ao ambulatório para cirurgia de
traqueia (Dr. Patrício / Dr. Battilani e
- Cláudio Reposo) em 05/12/05

ATAMENTO REALIZADO

TB cirúrgico (cirurgia realizada
depois por Dr. Netto) + uso tipo beta
de interrupção interna

a Hospitalar Data 28/11/05 Hora: 10:26

11/12/05

gastrostomia
portante
gazeta e fura

DR. RODRIGO
MACHADO

Ass. do Médico e CRM
Carimbo



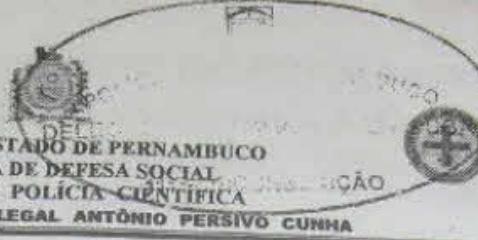
Clínica Civil de Pernambuco
5ª Unidade Seccional

131.61 /2006

ISTRADON 841

Incumbente 155103-6

Matrícula



19/06/06
17:39

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - N.º 926 / 06

REQUISITADO POR: BEL. ARISTIDES SALES PORPINO FILHO Ofício n.º 100.06 Data: 14 de Junho de 2006
ENCAMINHAR PARA: 111º CIRC. DE JATAÚBA-PE

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:15 horas do dia 19 de junho de 2006, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: ANTONÍO FELIX DA SILVA, filho(a) de ** e ** de cor preta, sexo masculino, cabelos pretos , barba por fazer , estado civil casado, aparentando a idade de 30 anos, peso **, com ** cm de estatura, residente à Rua Jailson Ferreira Tenório nº **, bairro **, município Stº Cruz Do Capibaribe, Estado PE, natural de Belo Jardim PE, nacionalidade Brasileira, documento apresentado **** , profissão Func Públco; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, PELAS SEQUELAS DO TORNOZELO. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUais POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, PELA FRATURA-LUXAÇÃO EXPOSTA DO TORNOZELO ESQUERDO.

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Sim - Deformidade permanente do membro inferior esquerdo, pelas cicatrizes descritas.

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? Não.

*** HISTÓRICO – Periciando com história de ter sido envolvido em acidente de trânsito (moto) no dia vinte de novembro de 2005, onde fora atendido no Hospital Regional do Agreste, nesta cidade e submetido a tratamento cirúrgico de fratura luxação do tornozelo esquerdo. No momento informa ainda esta em tratamento fisioterápico, no entanto refere grande dificuldade para deambulação.

*** DESCRIÇÃO – Ao exame pericial observamos o periciando com deambulação claudicante, edema importante do pé e tornozelo à esquerda, assim como percebemos cicatrizes deformantes, sendo uma linear, medindo oitenta milímetros, hipercrônica e com marcas de pontos, na face ântero-lateral do terço distal da perna esquerda e a outra grosseiramente arredondada, com retração e depressão da pele, com seus maiores eixos medindo sessenta por cinquenta milímetros, localizada na face anterior do terço distal da perna esquerda. Observamos ainda limitação nos movimentos de rotação lateral e medial do tornozelo esquerdo.

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÕES – **

Rua Minas do Pombal, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSEVO CUNHA



RETARIA DE
Indaçao de
HOSPITAL

Lido e achado correto os médicos legistas qu^{te} assinam Drs.

LUCIANA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA BORGES

SAULO PADILHA VILELA

ário:

Antônio

O

S. L.
CRM -
1º Perito

S. L.
CRM -
2º Perito

VOSTICO

François

Dig. 31



POLÍCIA CIVIL DE FERNANDES VIEIRA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE JATAÚBA

111ª CIRCUNSCRIÇÃO

Ricardo
Edicéia Da
Cláudia

FATAMENTO REAL





HOSPITAL PEDRO I
FUNDADO EM 31.10.1926 PELA LOJA MASONICA "REGENERACAO CAMPINENSE"
Rua Pedro I, 605 - São José - CEP. 58.107-615 - Campina Grande - PB
Fone PABX: (83) 3315-7700 / FAX: (83) 3315-7701
E-Mail: hpi@terra.com.br
CNPJ(MF): 08.526.006/0001-09 / Insc. Est.: 16.101.096-2

João Pedro

Antônio Yves de Melo
32 anos
R.G. 2184.309-508.PB

Paciente retorna de acidente de trânsito no dia 20/11/2013, foi estabilizado num mês com internação hospitalar na modal de farmacoterapia aguda. CID: S926.

Foi submetido a tratamento cirúrgico e operante como regular drenagem anelar da tibia fibra, hó edema residual de extremitades e dor de descomodologia.

Gonçalves N. Botelho
DRT/PEDISTA
CRM-PB CRM 13142/04-34

QUANDO RETORNAR, TRAZER ESTA RECEITA.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/07/2019 14:40:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072614403600100000047632086>
Número do documento: 19072614403600100000047632086

Num. 48374000 - Pág. 8

Demandante: ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA

Demandada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls.). Na própria sessão de conciliação, a parte autora, informando não ter outras provas a produzir nos autos, por se tratar de matéria apenas de direito, requereu o julgamento antecipado da lide, o que restou sem qualquer impugnação pelo demandado.

No mais, dispensado relatório ex vi do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Em contestação, o demandado argui, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial e de carência de ação pela ausência de documento essencial. Cumpre notar serem destituídas de fundamento as alegações, pois não se discute, *in casu*, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão feita ao valor pago, e não à existência de invalidez.

Ainda, é de se ressaltar que a ocorrência de quitação prévia não impede a cobrança da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior ao equivalente a quarenta salários mínimos, não sendo assim, o pagamento prévio, impedimento para que exista interesse de agir do demandado, ou justificativa para reconhecimento da perda do objeto da ação.

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste ao contestante.

Restou demonstrado nos autos, que foi paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 2.698,77(dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) no dia 28.02.2007 (fl. 16).

O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECEBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPulado - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO"

flm

1



80
X

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 2436/2009

I – cassas. II – igualmente considerado o entendimento de que o não é um direito garantido de forma geral, mas resulta da competência de parte do direito respeitável assegurado, não é direito respeitado e não direito é muito menos, entendo da seguinte. Presidente do STJ (RESP 129.182 - SP, rel. Min. Walter Zavarce)

DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOBRE O FATO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE

O recibo de quinhão outorgado de forma clara e geral, mas relativo à satisfação parcial dos quinhões integralmente assegurados pelo art. 7º da Lei 6.194/74, não se traduz em menorias a este, sendo admissível possuir um julgo a sua complementação. Precedente (RESP 363.604 – SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17.6.02).

Note-se, não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para o recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls.

Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, não significou a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Observe-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS: FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. DJU 8.114/74.
ART. 3º, LEI 6.205/75 E 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não derrogaram o critério de fixação da indenização da Lei 6.194, art. 3º em salários-mínimos, quer pelo mesmo, não obstante maior e previdenciária definir tipo de seguro, quer porque a lei anterior não alterou o critério de fixação de valor indenizatório, não se constitutindo em fato de norma menorista a tal se referem os 100% supracitados (Recurso Especial 12.140 – SP, rel. Min. Alírio Cunha, DJU 11.11.91).

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO VALIDADE: LEI N. 6.194/74. RECIBO QUITAÇÃO SALDO REMANESCENTE.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automóveis (DPVAT) é de quanto salário-mínimo, assim fixado, salvo critério legal especial, não se confundindo com critério de resgate e, também, não havendo inconveniente entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquela que regula o uso do convênio. Como entendemos, como entendemos de conexão inverosa. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp 140.186/SC, Rel. p/mandado Min. Adilson Passos Júnior, por ministro substituto (2.12.2001)).

II – O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga à menor não obste ao seu direito, em relação ao imóvel que não é aberto de conformidade com a lei que regula a mesma.

III – Recurso Especial conhecido e provido (REsp 208.675-SP, rel. Min. Adilson Passos Júnior, DJU 25.8.2001).

Assim é que, encontrando-se em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, quando do acidente, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Nesse contexto, segundo a regra inscuspida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, tenho que o valor do salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação deve ser o vigente à época do pagamento.

A lei vigente à época do acidente, a Lei nº 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização – FENASEG – integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gatilho para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a lei.

✓

2

fm





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 2436/2009
execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidade permanente - Recibo de quitação - Valor parcial ou parcial - Direito ao remanescente - Valor mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Lógica de má-fé - Em se tratando de indenização por invalidade permanente prevista no seguro DPVAT, o valor devora ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º, letra "b" da Lei 8.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em restrições ou restrições de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, nem desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização - O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonerá o devedor em relação a esse valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de encobrimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que, não é considerado valor de correção, mas apenas para base do cálculo do "quociente" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recebimento em face dela constitui lógica de má-fé, nos termos do artigo 17, VIII, do Código de Processo Civil. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 023-05.150238-0, Rel. Juiz José Maria dos Reis)

COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VÉCULO - PRESCRIÇÃO - INCORRÊNCIA - DEBILIDADE PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA - INEXATIDÃO DO GRADO DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALARIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - 1) - O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 266, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, vis à vis o Recorrente o beneficiário de seguro obrigatório e não segurado. 2) Prescricão de prova pericial para averiguação de grau de invalidade, o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata a lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do réu/dendo e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desfazesse-se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que atrair em complexidade da matéria abordar o que possa afastar a competência do Juizado Especial Cívil. 4) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "jura tantum". 5) - Para a caracterização da invalidade permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, não é necessário o tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer suas atividades. 6) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitorio. 7) O percentual reproduzido na sentença como satisfatório a indenização não necessidade de um cálculo matemático exato para quantificação das lesões, que serão permanentes possivelmente até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando levo em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido e improvido (Recurso n. 2.161/2001. Participaram do julgamento os Exemplares-mos Sessores-Juizes CONSTANTINO BRAHIMA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECEBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFFERENCA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALARIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSPE - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 8.194/74 - NÃO REVOCAÇÃO PEIS AS LEIS 8.205/78 E 8.423/77 OU PELO ART. 7º IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele a complementação da quantia que lhe é garantida por lei.

2. "Somente por meio das respectivas normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, poder-se criar obrigações para o individuo. Prevalece a lei, livre e igualmente, sobre as normas expedidas pelas empresas seguradoras e fiscalizadoras da atividade seguradora" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2 Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Em suma, tem-se que no presente caso o valor máximo da indenização em tese seria de quarenta salários mínimos, por se verificar o resultado de invalidez permanente.

Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia de R\$ 2.698,77 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) no dia 28.02.2007 (fl. 16). Resta, assim, o pagamento no valor de R\$ 10.801,23 (dez mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), limitado ao valor da causa.

3

flm



82

**Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juizado Especial Civil da Comarca de Caruaru**

Processo nº 2436/2009

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo desse *decidium*, JULGO

PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.801,23(dez mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos)(valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 28/02/2007, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, podendo fim ao feito com resolução do mérito nos termos do art. 260, I, da lei de rito).

Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105 - FONAJE, de redação inspirata no art. 475-J do Código da Processo Civil).

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intime-se.

Caruaru, 27 de setembro de 2010


Helena C. M. do Madeiros
Juiza de Direito Substituta

Univ. 1º 10/09
15/10/2010
Caruaru
Helena C. M. do Madeiros
Advogada
Nair Andrade Geraldina Soárez
OAB/PE - 25.480



26/07/2019

Número: **0136504-49.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO FELIX DA SILVA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48374 001	26/07/2019 14:40	<u>DARJ RECURSO DE APelação 2019-02957</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

25/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:48:16
484416940 0291

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE		
Codigo de Barras	85840000002-7	97700073201-5
	90725012701-0	20197166010-8
Data do pagamento	25/07/2019	
Valor em Dinheiro	297,70	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	297,70	
NR.AUTENTICACAO	3.DF7.C03.888.0AE.FA2	

25/07/2019

<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

		PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019716601	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- CPF:33.054.826/0001-92	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL		02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127	
06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - Nº DO PROCESSO 136504-49.2018.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 7.975,95		05 - DATA DE EMISSÃO 25/7/2019 10:21:07	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso		12 - VALOR COBRADO 217,94	
	201			Taxa Judiciária 79,76	
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.				14 - VALOR TOTAL: 297,70	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000002 7 97700073201 5 90725012701 0 20197166010 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/07/2019 14:40:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072614403612600000047632087>
Número do documento: 19072614403612600000047632087

Num. 48374001 - Pág. 1



Número: **0136504-49.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO FELIX DA SILVA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48374 002	26/07/2019 14:40	<u>SEGUNDO DISTRIBUIDOR PAGO</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA

RECIBO

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 00136504-49
VARA 30ª Cível 2018 8.17.2001

Recebí de Cia. Excelsior de Seguros S. A.
a imptância de R\$ 32,69 referentes aos emolumentos da Contadaria do
feito acima caracterizado.

Recife, 26/07/2019

Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia



Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
 SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL
 FORUM DO RECIFE
 RECIFE - PERNAMBUCO

VALOR DA CAUSA	7.975,95	PROCESSO Nº	00136504-49.2018.8.17.200
<u>CONTA -</u>	APELAÇÃO	VARA:	30 ^a CÍVEL
Lei No. 11.404 de 19/12/1996.			
(Regimento de Custas)			
Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A":.....			R\$

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"	Do Processo	R\$	
	Da Adjudicação	R\$	217,94
	Da Partilha	R\$	
	Da Reconvenção	R\$	
		TOTAL	R\$ 217,94

Do Contador e Distribuidor	Da Conta.....	R\$	32,69
Tabela "C" I e IV	Do Cálculo.....	R\$	
	Da Distribuição.	R\$	
		TOTAL	R\$ 32,69

Taxa Judiciária	R\$	79,76
Transporte das Custa	R\$	

REDE DE AGENCIAS SANTANDER	
DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE	
26/07/2019 10:40:05 DATA CONTABIL:26/07/2019	
LOCAL: 033.4014 - RECIFE-FOR TERMINAL: 00000003	
TRANSAÇÃO: 0000044	
CASSIANO RICARDO UCHÔA	
BANCO: 033 AGENCIA: 4014 CONTA: 01-000343-6	
EM DINHEIRO:	32,69
EM CHEQUES:	0,00
VALOR TOTAL:	32,69
ACESSE O APP OU IB SANTANDER PARA CONSULTAS E TRANSAÇÕES A QUALQUER HORA DO LUGAR.	
SBR 4014 003 26072019 0012 32,69R 2002	
000044 033-4014-001000343-6 CONTANAX	
SR(A).CLIENTE - ATENÇÃO !!!	
CONFIRME NOME, CONTA E VALOR	

Recife,

26-jul-19


O Contador